



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Segunda Turma | Publicação: 28/09/2016

Ass. Digital em 22/09/2016 por RODRIGO RIBEIRO BUENO

Relator: RRB| Revisor: SGO

01871-1995-043-03-00-2-AP

AGRAVANTE:

[REDACTED]

AGRAVADOS:

[REDACTED]

[REDACTED]

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE DIREITO DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento para que a penhora recaia sobre direito de usufruto, com amparo no art. 897/NCPC, considerando, ainda, que o art. 1393 do CC autoriza a cessão do exercício do usufruto a título oneroso ou gratuito.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da decisão de fls. 194, proferida pelo MM. Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso, indeferiu o requerimento do exequente de penhora sobre direito de usufruto de imóvel.

O exequente interpôs o agravo de petição de fls. 196-197, buscando a reforma da decisão, quanto aos itens indeferidos.

Não houve apresentação de contraminuta.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O exequente requereu a penhora de imóvel, do qual o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01871-1995-043-03-00-2-AP

sócio da empresa executada possui direito a usufruto vitalício. O juízo de origem, inicialmente, indeferiu o pedido, por ser o executado apenas usufrutuário do imóvel e, instado a se manifestar novamente, o indeferimento foi mantido, ao entendimento de que a penhora sobre direito de usufruto do imóvel não possibilitará a satisfação do crédito, sendo inócua.

O exequente se insurge contra essa decisão, invocando o art. 867/NCPC para fundamentar o requerimento da penhora sobre direito de usufruto de imóvel, alegando, ainda, que o processo tramita desde 1995, não tendo sido possível encontra outro bem do executado.

Inicialmente, é de se ressaltar que de fato não há impedimento para que a penhora recaia sobre direito de usufruto, com amparo no citado art. 897/NCPC e, ainda, no art. 1393 do CC, que autoriza a cessão do exercício do usufruto a título oneroso ou gratuito.

Relativamente à efetividade da medida constritiva, é de se ressaltar que a demanda se arrasta desde 1995, quando foi celebrado acordo entre as partes e apenas a primeira parcela foi paga. E, considerando que todas as tentativas de satisfação do crédito foram infrutíferas até o momento, deve ser deferida a penhora sobre o direito de usufruto de imóvel, mormente porque é do credor a obrigação de indicar os meios para prosseguir a execução, tendo ele apontado como sendo este o único bem encontrado do executado.

Saliente-se que o imóvel poderá ser alugado pelo exequente, por prazo suficiente para a quitação do seu crédito, revelando a efetividade da medida.

Assim, dou provimento ao agravo, para autorizar a penhora sobre o direito do executado ao usufruto do imóvel indicado à fl. 183-v, nos limites a serem determinados pelo juízo de Origem.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou provimento ao apelo para autorizar a penhora sobre o direito do executado ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01871-1995-043-03-00-2-AP

usufruto do imóvel indicado à fl. 183-v, nos limites a serem determinados pelo juízo de origem.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo para autorizar a penhora sobre o direito do executado ao usufruto do imóvel indicado à fl. 183-v, nos limites a serem determinados pelo juízo de origem, vencido o Exmo. Desembargador terceiro votante.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2016.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Juiz Convocado Relator